



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 182, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Apresentação: 03/02/2021 18:34 - Mesa

PL n.182/2021

Dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que mais de uma concessionária que administração as rodovias federais concedidas a iniciativa privada a dividir ou fatiar a administração do mesmo trecho ou rodovia.

Art. 2º. O Decreto-Lei 791, de 27 de agosto de 1966, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.2-A – As concessões dentro do mesmo trecho ou rodovia deverão ser administradas pela mesma concessionária e com base de preço único”.(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei visa proibir que mais de uma concessionária que administração as rodovias federais concedidas a iniciativa privada a dividir ou fatiar a administração do mesmo trecho ou rodovia.

É sabido da importância da concessão das rodovias brasileiras para a iniciativa privada aonde auxiliam na manutenção diária e ajudam na conservação das estradas de norte a sul do Brasil.

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 2 9 8 8 4 9 5 0 0 *

2

Contudo, o monopólio destas poucas administradoras de rodovias gera um desconforto alto, pois os mesmos colocam o preço que bem entendem e colocam mais de um pedágio de forma desregulada o que prejudica e onera os motoristas que passam por ali.

A ideia inicial do projeto de lei, é proibir a variação de preços em trechos da rodovia o que prega os motoristas consumidores desprevenidos, pois na mesma rodovia tem duas administradoras diferentes de rodovias e cada um estipula o seu preço sem uma base de alíquota.

Veda a divisão de espaços ou trechos curtos em uma mesma rodovia obriga estabelecer um preço único naquele trecho e mais em conta, por já estarem em uma rodovia única de concessão única.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JUNINHO DO PNEU

DEM/RJ

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 19º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos térmos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO